



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

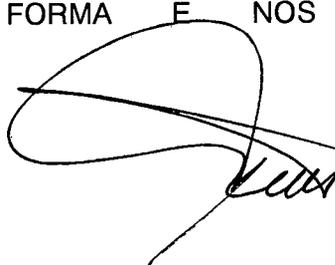
RESOLUÇÃO Nº 145 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/01/2016
PROCESSO Nº 1/2562/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201406003
RECORRENTE: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA
MATRÍCULA: 037.913-1-9
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Refeita toda a apuração do contribuinte, em razão de exclusão do SIMPLES. 2. Lançamento lastreado nas informações econômico-fiscais transmitidas ao Fisco via DIEF e as prestadas por administradoras de cartões. 3. No vertente caso, o autuante procedeu ao somatório dos valores grafados nas DIEFs com os assentes nos relatórios das administradoras. 4. Impossibilidade de comprovar a materialidade da infração. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. 6. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ESTA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2010 NÃO APUROU OS CREDITOS DESTACADOS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E OUTROS CREDITOS E QUANDO A EMPRESA SAIU DO SIMPLES NACIONAL PARA O REGIME NORMAL E OCORREU APURAÇÃO DOS DEBITOS ORIUNDO DAS VENDAS TRIBUTADAS, SURTIU A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|-----------------------|
| Principal | R\$ 75.016,90 |
| Multa | R\$ 75.016,90 |
| Total a Pagar | R\$ 150.033,80 |

Dispositivos infringidos: Artigo 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96 com as modificações promovidas pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informação Complementar (fls. 03 e 04); Portaria nº 330/2014 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.14009 (fls. 06); cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início, Termo de Intimação e planilhas (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.16103 (fls. 08); Demonstrativo das diferenças entre as DIF's e as TEF's (fls. 09); Relatórios das operações com NF1 e NFVC (fls. 10 a 26); Planilhas do levantamento financeiro, fiscal e contábil (fls. 27 a 35); Extratos da DIF (fls. 36 a 43); Totalizador das operações com NF1, NFVC e TEF (fls. 44); Cópia do DOE (fls. 45); Consultas ao Cadastro e ao CAF (fls. 46 a 47); Cópia do DOE (fls. 102); e Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.07152 (fls. 48).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura da autuação, apresentou a sua manifestação contra o lançamento fiscal, conforme os documentos de fls. 51 a 60.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender restar plenamente caracterizado o ilícito fiscal de falta de recolhimento denunciado na peça acusatória, conforme consta às fls. 64 a 68.

O contribuinte, ainda inconformado com a decisão singular, interpõe o competente Recurso Voluntário, constante às fls. 72 a 80.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 543/2015 (fls.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

84 a 88) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância, para manifestar-se pela **NULIDADE** da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ser acusada de deixar de recolher o imposto decorrente da omissão do ingresso de receitas com vendas de mercadorias sob a sistemática do Simples Nacional no exercício de 2010, no importe de R\$ 75.016,90 (setenta e cinco mil, dezesseis reais e noventa centavos), infração detectada pelo Demonstrativo da análise econômico-financeira do contribuinte.

Feitas estas considerações, urge destacar que o levantamento fiscal através da análise econômica e financeira do contribuinte é um método contábil capaz de demonstrar omissões de receitas e falta de recolhimento do ICMS, já que revela de forma ampla todas as fontes de recursos utilizadas pela empresa na compra de mercadorias e auferidas com as vendas, bem como o valor dos estoques mantidos no estabelecimento.

Ocorre que, no caso concreto, a fiscalização realizou um levantamento que incluiu os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e débito nas saídas realizadas pelo contribuinte, somando os referidos valores com o montante de documentos fiscais NF1 e NFVC emitidos no período autuado.

Para efeito meramente didático, é cogente aduzir que as administradoras dos meios de pagamentos com cartões de crédito/débito, obrigam-se a apresentar ao Fisco cearense as informações econômico-fiscais realizadas sob suas bandeiras, em face de expressa previsão legal, a teor do disposto no artigo 82-A da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em que pese as nulidades arguidas, não se vislumbra que mereçam prosperar, à vista que desprovidas de fundamento jurídico substancial, hipótese que remete a análise de outros aspectos vitais ao deslinde da questão.

Ad argumentandum, é cediço que a alienação de mercadorias se dá mediante diversas formas de pagamento, dentre elas com o emprego de cartões, seja sob a sistemática débito ou crédito, atualmente de uso em larga escala, por razões óbvias, técnica, logicamente, que impõe a emissão do correspondente documento fiscal para validar a circulação da mercadoria ou bem ou a prestação do serviço.

Simplória e usualmente, os procedimentos fiscais empreendidos com fulcro nas referidas informações decorre de uma técnica elementar consistente do cotejo das informações transmitidas mensalmente ao Fisco e as disponibilizadas pelas administradoras e, na hipótese em que estas últimas sejam superiores as primeiras, conduz à presunção lógica que saídas se realizaram desprovidas de documentos fiscais.

Nessas hipóteses, o Fisco tem abdicado de investigar se, efetivamente, ocorreram saídas sob outras modalidades de pagamento, fato que, se levado a cabo, resultaria em majorar o quantum das saídas sem documento fiscal, cuja forma de pagamento se materializou por meio de cartão, entretanto, procede ao lançamento somente em relação à diferença identificada por intermédio da aludido comparação, que a rigor, traduz-se em benefício ao investigado, em face dos evidentes motivos.

No vertente caso, verifica-se a ocorrência de uma outra conduta procedimental, por parte do agente, ao vislumbre que, diversamente da metodologia supradita, o atuante não levou a efeito, para fins de deduzir do valor total das saídas apresentado pelas administradoras, o quantum informado mediante transmissão periódica ao Fisco, posto que a essas literal e simplesmente adicionou aquelas.

Mencionado forma procedimental, restou identificados pela Assessoria Processual Tributária que, acerca do tema, assim se manifestou:

“Explicando melhor, considerou o agente fiscal que nenhuma nota fiscal ou cupom fiscal foi emitido em relação às receitas originadas de cartão de crédito ou de débito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Essa hipótese mostra-se desarrazoada, quando se parte do pressuposto de que o contribuinte emitiu documentos fiscais somente pra os pagamentos recebidos em dinheiro ou cheque, quando na prática o que ocorre é exatamente o contrário. O conhecimento por parte do contribuinte de que a SEFAZ recebe todas as informações da Administradoras de Cartão de Crédito ou de Débito é fator suficiente para induzir o contribuinte a acobertar com documento fiscal essas operações. Assim sendo, considera-se que o agente fiscal apresentou metodologia falha, sem suporte probatório capaz de assegurar que o ICMS apurado como devido sobre uma base de cálculo que presumiu como real, em relação às vendas com cartão de crédito e de débito (montante de R\$ 138.538,50), gera distorções no resultado encontrado, impossibilitando garantir que há liquidez e certeza no levantamento fiscal.”

Inobstante os aspectos sobreditos, que de modo simplista e sob uma perspectiva linear, poderia suscitar a possibilidade de, mediante providência pericial, promover-se os ajustes necessários, ao cotejo dos valores correspondentes, há nos autos demonstrativo decorrente da lavratura do Auto de Infração nº 2012.0463-4, sob os auspícios da opção pela sistemática do Simples Nacional, que importou na dedução de valores da obrigação tributária principal e multa, dos valores apurados no procedimento fiscal, sem contudo, indicar a qual período do exercício se refere.

A menção a esse evento é de suma relevância, a considerar que, em procedimentos fiscais em que o fiscalizado tenha se submetido a regimes de tributação distintos, no período analisado, há que serem examinados separadamente, portanto, caso seja essa a hipótese (ocorrência carente de comprovação), acometido de vício insanável está o procedimento, que considerou, para os efeitos de lançamento do crédito tributário, o exercício inteiro de 2010, em razão da dúvida relativa a esse evento.

Nesse diapasão, impende consignar que o conjunto probatório não permite extrair o convencimento acerca da certeza e liquidez do quantum pretendido, consoante restou demonstrado, hipótese que induz a concluir que a imputação não dispõe dos pressupostos fundamentais de sustentabilidade.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa, para declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e em desacordo com manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



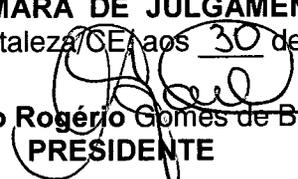
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

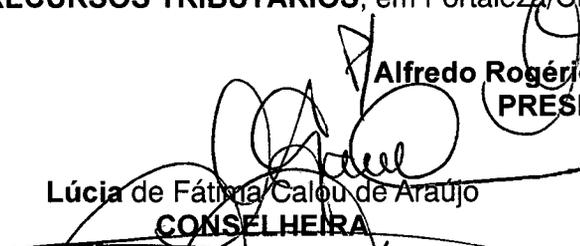
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

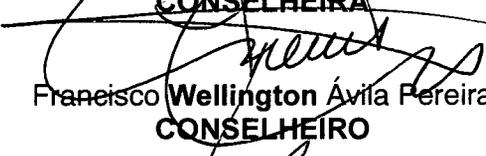
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em exame preliminar de mérito, declarar a **nulidade** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da recorrente, Dr. Thiago Mattos, para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 30 de março de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:
30/03/16